



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000279338**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379593-34.2024.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante JOÃO CARLOS SOARES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO), é agravado MUNICÍPIO DE BARRETOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) e ERBETTA FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**RAUL DE FELICE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2379593-34.2024.8.26.0000.

Agravante: Espólio de João Carlos Soares de Oliveira (representado por sua inventariante Júlia Beatriz Soares de Oliveira).

Agravada: Prefeitura Municipal de Barretos.

Comarca: Barretos.

VOTO 24092

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade em execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de Barretos para cobrança de IPTU dos exercícios de 2012 a 2015. O agravante alega prescrição, sustentando que a execução anterior foi extinta por abandono, sem interrupção do prazo prescricional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a execução fiscal atual está prescrita, considerando a extinção da execução anterior por abandono e a ausência de marco interruptivo do prazo prescricional.

III. Razões de Decidir

3. A possibilidade de renovar a certidão de dívida ativa e repropor a execução fiscal é permitida dentro do prazo de cinco anos, conforme o artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, a partir do trânsito em julgado da execução fiscal anterior.

4. A prescrição foi interrompida pelo despacho que ordena a citação, conforme a redação do artigo 174 do CTN dada pela LC 118/2005. A tese do Tema 869 do STJ não se aplica ao direito tributário.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A repropositura da execução fiscal dentro do prazo de cinco anos é válida quando a execução anterior foi extinta sem julgamento do mérito. 2. A interrupção da prescrição ocorre com o despacho que ordena a citação, conforme a LC 118/2005.

Legislação Citada:

CTN, art. 173, II; art. 174, parágrafo único, I; CPC, art. 486.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 52.192/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2011, DJe 28/11/2011; TJSP, AP nº 1007136-22.2015.8.26.0223, Rel. Des. Ricardo Chimenti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 7/12/2017.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **ESPÓLIO DE JOÃO CARLOS SOARES DE OLIVEIRA** (representado por sua inventariante **Júlia Beatriz Soares de Oliveira**), contra a decisão de fls. 44/47, integrada a fls. 61/62 que, nos autos da execução fiscal nº 1503397-23.2022.8.26.0066, que lhe move a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS**, objetivando o recebimento de créditos de IPTU dos exercícios de 2012 a 2015, rejeitou a exceção de pré-executividade, afastando a alegação de prescrição originária.

O agravante sustenta que ocorreu a prescrição, tendo em vista que anteriormente foi proposta execução fiscal em relação ao mesmo débito e o feito foi jugado extinto por abandono da causa, inexistindo marco interruptivo do prazo prescricional, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 869. Requer a concessão da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para acolher o incidente processual e julgar extinta a execução.

O recurso foi distribuído livremente à 18ª Câmara de Direito Público que, por decisão monocrática do eminente Relator Ricardo Chimenti, não foi conhecido, com determinação de redistribuição à 15ª Câmara de Direito Público, em virtude da prevenção (fls. 32/36 e 38).

Desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta, por ausência de prejuízo.

**É O RELATÓRIO.**

O recurso não comporta provimento.

A possibilidade de renovar a certidão de dívida ativa e repropor a execução fiscal é conferida à exequente dentro do prazo de cinco anos (artigo 173, inciso II e parágrafo único do Código Tributário Nacional), a partir do trânsito em julgado da execução fiscal anterior, nos casos em que a constituição definitiva do débito se mantém hígida.

Sobre a matéria:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 174 DO CTN. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC (REsp 999.901/RS). ANTERIOR AÇÃO DE EXECUÇÃO. REPROPOSITURA DA AÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO. INÍCIO DO CÔMPUTO DO PRAZO À PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 ? recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à*

*entrada em vigor da referida lei complementar. 2. No processo de execução fiscal, ajuizado posteriormente à Lei Complementar 118/2005 (ano de 2007), como no caso dos autos, o despacho que ordena a citação interrompe o prazo prescricional. 3. No presente caso, a decisão judicial que anulou o lançamento do IPTU, relativo ao exercício de 2000, em virtude do sistema de progressividade de alíquotas, por ser indevida, transitou em julgado em 18.11.2002. O direito de execução do Estado começa a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento em que se discutia o crédito tributário, no caso, o IPTU de 2000. 4. O prazo prescricional, interrompido pelo despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN), somente reinicia o seu curso após o trânsito em julgado do processo em que se anulou o lançamento do IPTU (18.11.2002). 5. Assim, in casu, tendo ocorrido o trânsito em julgado da primeira ação executiva proposta contra a recorrente, que anulou o lançamento do IPTU, relativo ao exercício de 2000, em 18.11.2002, e a segunda execução fiscal, lastreada no mesmo lançamento, teve o despacho ordenando a citação em 07.11.2007, não foi o crédito tributário atingido pela prescrição quinquenal (art. 174 do CTN). 6. Agravo regimental não provido” (STJ - AgRg no AREsp 52.192 / SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 17/11/2011, DJe 28/11/2011).*

*“Apelação. IPTU dos exercícios de 2000 a 2002. Sentença que extinguiu a ação, nos termos do artigo 487, II, do NCPC,*

*em face da prescrição. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Anterior ação executiva ajuizada em 11.12.2003, extinta, sem julgamento do mérito, sob o fundamento da nulidade da CDA. Repropositura da ação em 02.09.2015. Prazo prescricional que foi interrompido pela citação válida no primeiro processo. Novo prazo que começou a ser contado a partir do trânsito em julgado. Precedente da Primeira Turma do STJ. Prescrição consumada. Recurso não provido” (TJSP - AP nº 1007136-22.2015.8.26.0223, Rel. Des. Ricardo Chimenti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 7/12/2017).*

Outrossim, dispõe o artigo 486 do Código de Processo Civil: *“o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação”*.

Observa-se que a execução fiscal nº 1505074-98.2016.8.26.006, anteriormente ajuizada, para a cobrança de créditos de IPTU dos exercícios de 2012 a 2015, foi extinta sem julgamento do mérito, nos termos da sentença de fls. 42/43, confirmada pelo acórdão de fls. 56/61, com trânsito em julgado em 11/11/2020 (fls. 63), de modo que a presente execução datada de 1º/11/2022, foi ajuizada dentro do prazo prescricional.

Ademais, considerando-se que a propositura da ação se deu sob a égide o inciso I do artigo 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118/2005, a prescrição foi interrompida pelo despacho inicial.

Por fim, como ficou claro na decisão recorrida, a tese firmada no julgamento do Tema 869 do Superior Tribunal de Justiça REsp nº 1.091.539/AP, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, j. 26/11/2008), não tem aplicação na seara tributária, segundo consta do site do próprio STJ, o ramo do direito abrangido do Tema Repetitivo é o do Direito Processual Civil e do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais motivos, então, impõe-se a manutenção da decisão agravada, tal como proferida.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos do voto.

**Raul De Felice**

**Relator**